



Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

UNIDADES INTERLIGADAS E
CENTRAL DO REGISTRO CIVIL

Novos Tempos para o
Registro Civil de Pessoas Naturais

Autor: Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

UNIDADES INTERLIGADAS E CENTRAL DO REGISTRO CIVIL

Novos Tempos para o Registro Civil de Pessoas Naturais

Volume 3

Autoria: Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

Corpo Editorial:

Ana Cláudia Viana França
Fernanda Murta Rodrigues
Joana Paula Araújo
Leandro Augusto Neves Corrêa
Nilo de Carvalho Nogueira Coelho
Departamento Jurídico Recivil

Novembro 2013

Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

UNIDADES INTERLIGADAS E CENTRAL DO REGISTRO CIVIL

Novos Tempos para o Registro Civil de Pessoas Naturais

Autoria: Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

Corpo Editorial:

Ana Cláudia Viana França
Fernanda Murta Rodrigues
Joana Paula Araújo
Leandro Augusto Neves Corrêa
Nilo de Carvalho Nogueira Coelho
Departamento Jurídico Recivil

Coordenação de Editoração, de diagramação e de Impressão:

Departamento de Comunicação: Renata Dantas - Jornalista MTB 09059 JP
comunicacao@recivil.com.br

Impressão e Acabamento:

ASPMA Gráfica
aspmagrafica@andradas-net.com.br - (35) 3731-1116 - 9102-1874

Todos os direitos reservados ao Recivil- Sindicato de Registro Civil das Pessoas Naturais do
Estado de Minas Gerais.

Av. Raja Gabáglia 1670, 5º Andar - Gutierrez - Belo Horizonte - MG Cep: 30441-194
Telefone: (31) 2129-6000 Fax: (31) 2129-6006

Presidente

Paulo Alberto Risso de Souza

Vice-Presidente

José Thadeu Machado Cobucci

Vice-Presidente

Roberto Barbosa de Carvalho

Primeiro-Secretário

Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

Segundo-Secretário

Fernanda Murta Rodrigues

Primeiro-Tesoureiro

Julio Cezar Ferreira

Segundo Tesoureiro

Ana Cláudia Viana França

Corpo de Suplentes

Edna Aparecida Fagundes Marques
Radegonda Carpegeani de Moura Gavião

Maria de Lourdes Chaves
Maria das Dores de Almeida Oliveira
Marília Cardoso Borges

Rosa Maria Fonseca Carvalho
Daniela Maria Cobucci Laguardia

Conselho Fiscal

Lucas dos Santos Nascimento
Francisco José Brigagão de Carvalho
Sóter Eugênio Rabello

Caro(a) Registrador(a),

É com satisfação que distribuimos o volume 2 da Coletânea de Estudos do Recivil.

Esta Coletânea é formada por diversos volumes, de temas específicos, referentes à prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Os volumes são trabalhados de maneira aprofundada, com base teórica e prática, usando como orientação a legislação em vigor, além de jurisprudências e doutrinas da área.

Este importante trabalho servirá de amparo e meio de pesquisa para os registradores e notários do Estado de Minas Gerais.

O Recivil tem trabalhado incessantemente e investido muito no aprimoramento, crescimento intelectual e acadêmico da classe.

Oferecemos gratuitamente cursos de qualificação, congressos, seminários e simpósios. Além de investirmos na publicação de cartilhas de orientações jurídicas e livros específicos sobre a atividade.

Nossa revista mensal, a revista Recivil, tem a tiragem de cinco mil exemplares, e é distribuída gratuitamente para todas as serventias e comarcas de Minas Gerais, levando informação, legislação e orientação. O site do Recivil atinge mais de 50 mil acessos por mês.

Este projeto está a cargo do Corpo Editorial do Recivil, que tem entre seus membros diretores, professores, registradores, advogados e especialistas da área.

Esperamos com esta Coletânea ajudar na árdua, porém satisfatória, missão a vocês delegada pelo Estado.

Em pequenas doses de conteúdo cuidadosamente estudado e trabalhado para o aprimoramento dos registradores e notários de Minas Gerais, a Coletânea de Estudos do Recivil veio para fortificar ainda mais esta classe que cresce e se valoriza a cada ano.

Bons estudos.



Paulo Alberto Riso de Souza
Presidente do Recivil

SUMÁRIO

1.1 INTRODUÇÃO	7
2. UNIDADES INTERLIGADAS	8
2.1 CONCEITO	12
2.2 HISTÓRICO	16
3. UNIDADES INTERLIGADAS – PROVIMENTO N° 13, DA CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA	19
4. UNIDADES INTERLIGADAS EM MINAS GERAIS = PROVIMENTO N° 247, DA CGJ/MG ...	21
5. A CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL	24
5.1 CONCEITO	25
5.2 OBJETIVOS	27
5.3 DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS	28
6. O PROVIMENTO N° 256 E A CRC-MG	22
7. CONCLUSÃO	22

1. Introdução

Através de dois novos documentos editados neste ano de 2013, o Provimento n° 247, de 16 de abril e o Provimento n° 256, de 27 de agosto, a Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais está promovendo, em nosso Estado, uma profunda modificação nos serviços de registro civil das pessoas naturais e que, certamente, alcançará, em curto intervalo de tempo, as demais especialidades dos serviços de tabelionatos e de registros públicos.

O primeiro Provimento, o de número 247, regulamenta a implantação, em Minas Gerais, das Unidades Interligadas, instituídas, em âmbito nacional, pelo Provimento n° 13, da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça. Estas Unidades têm, por finalidade, aproximar o serviço de registro civil das pessoas naturais e as parturientes, de modo a facilitar o registro de nascimento, permitindo que a criança obtenha seu registro tão logo nasça.

O segundo documento, o Provimento n° 256 criou, em Minas Gerais, a Central do Registro Civil das Pessoas Naturais. Esta Central tem por finalidade disponibilizar, para todos os envolvidos com o sistema de registro civil, não só no Estado, mas também em todo o país, tais como os próprios registradores e tabeliães, os juízes, promotores, defensores públicos, advogados e, especialmente, à população em geral, a indicação de onde se encontra um determinado registro, seja de nascimento, casamento, óbito ou mesmo de emancipação ou interdição.

Estes Provimentos, por serem tão inovadores, trouxeram grande apreensão e muitas dúvidas aos registradores mineiros. Em uma tentativa de esclarecer essas dúvidas e levar aos colegas um pouco de tranquilidade, elaboramos este trabalho no qual pretendemos detalhar estes instrumentos, demonstrando, ao final, a grande utilidade de ambos para os nossos serviços.

2. Unidades Interligadas

2.1 - Conceito

As Unidades Interligadas, tal como se estabelecem hoje, foram criadas pela Corregedoria Nacional de Justiça que editou, em 3 de setembro de 2010, o Provimento n° 13. Este Provimento tem a seguinte ementa:

Dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam parto.

No parágrafo 1° do artigo 1°, o Provimento conceitua a Unidade Interligada como sendo

o posto de remessa, recepção de dados e impressão de certidão de nascimento que funciona em estabelecimentos de saúde que realizam partos e que será conectado pela rede mundial de computadores às serventias de registro civil das pessoas naturais.

O objetivo final deste Provimento é que exista, no futuro, em cada unidade hospitalar em que sejam realizados partos, um posto de atendimento do Sistema de Registro Civil para permitir que os recém nascidos já saiam registrados das maternidades, reduzindo, assim, o número de crianças que completam o primeiro ano de vida sem terem obtido seu registro de nascimento.

2.2 - Histórico

Para que os registradores possam melhor entender as razões que levaram o CNJ a editar o Provimento n° 13, penso ser

interessante apresentar um resumo do ambiente com o qual a classe se deparava naquele ano de 2010. Este, por sua vez, tinha raízes bem mais profundas, especialmente em alguns acordos que o país havia assinado, em âmbito internacional, com instituições como a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), dentre outros.

Assim, voltamos, antes, ao ano de 2009. Naquele ano, exatamente no dia 21 de dezembro, o Presidente da República editou o Decreto nº 7.037, que aprovou o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) – o algarismo “3” significando que aquela era a terceira versão do PNDH. O Plano é organizado através de seis eixos orientadores e cada eixo é dividido em diretrizes que, por sua vez, são divididas em objetivos estratégicos.

O terceiro eixo orientador tem como título “Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”. Este eixo traz a sétima diretriz do Plano, que é a

garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Dentro desta diretriz, tem-se o “Objetivo estratégico I”, que elege o registro civil de nascimento como um dos temas mais caros dentro de toda a política nacional de direitos humanos. Este objetivo estratégico tem como título a “Universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica”.

Para se atingir os objetivos estratégicos, o Plano prevê as “Ações programáticas”, que, por sua vez, são subdivididas em vários temas a serem trabalhados, como se vê no quadro a seguir:

Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Objetivo estratégico I: Universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Ações programáticas:

- a) Ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização.
 - Interligar maternidades e unidades de saúde aos cartórios, por meio de sistema manual ou informatizado, para emissão de registro civil de nascimento logo após o parto, garantindo ao recém nascido a certidão de nascimento antes da alta médica.
 - Fortalecer a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo Sistema Único de Saúde, como mecanismo de acesso ao registro civil de nascimento, contemplando a diversidade na emissão pelos estabelecimentos de saúde e pelas parteiras.
 - Realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública.
 - Aperfeiçoar as normas e o serviço público notarial e de registro, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, para garantia da gratuidade e da cobertura do serviço de registro civil em âmbito

nacional.

- Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

b) Promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica.

- Instituir comitês gestores estaduais, distritais e municipais com o objetivo de articular as instituições públicas e as entidades da sociedade civil para a implantação de ações que visem à ampliação do acesso à documentação básica.

- Realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica.

- Realizar mutirões para emissão de registro civil de nascimento e documentação básica, com foco nas regiões de difícil acesso e no atendimento às populações específicas como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas em situação de rua, institucionalizadas e às trabalhadoras rurais.

- Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

- c) Criar bases normativas e gerenciais para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica.
- Implantar sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.
 - Desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional.
 - Realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no País.
 - Desenvolver a padronização do registro civil (certidão de nascimento, de casamento e de óbito) em território nacional.
 - Garantir a emissão gratuita de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física aos reconhecidamente pobres.
 - Desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica.
 - Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
- d) Incluir no questionário do censo demográfico perguntas para identificar a ausência de documentos civis na população.

- Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Como se verifica no quadro acima, o Governo brasileiro distinguiu o registro civil de nascimento, reconhecendo a enorme importância desse registro na vida das pessoas. E não o fez sem razão. De fato, o registro de nascimento é a porta de entrada da pessoa para a cidadania. Sem o registro e a respectiva certidão de nascimento, a pessoa fica impossibilitada de exercer seus mais básicos direitos. Daí, o enorme status alcançado pelo registro de nascimento dentro da atual política nacional de direitos humanos.

Analisando o quadro que traz a sétima diretriz do PNDH-3, verifica-se que a primeira ação programática é a ampliação e reestruturação da rede de atendimento do registro civil, visando a sua universalização e, dentro desta ação, o registro de nascimento ainda na maternidade é a ação prioritária.

A execução do PNDH-3 ficou a cargo da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). Para alcançar seus objetivos, especialmente os relacionados ao registro civil de nascimento, a SEDH constituiu um grupo de trabalho envolvendo vários órgãos do Governo Federal e o Conselho Nacional de Justiça, além das representantes nacionais dos notários e registradores, ARPEN e ANOREG.

Nas inúmeras reuniões realizadas, ARPEN E ANOREG defenderam um sistema que possibilitasse o registro na maternidade, mas que tivesse como princípios a segurança jurídica e a garantia do direito dos pais de registrar seus filhos no serviço de registro civil de seus domicílios. Assim, seriam evitadas a

concentração dos registros nos serviços dos municípios ou distritos e subdistritos em que se encontram as maternidades.

Estes princípios foram totalmente observados e garantidos pelo Provimento n° 13 e, a partir dele, pelas normas dos Estados. Desta forma, a partir da instalação das unidades interligadas, a criança tem a possibilidade de ser registrada ainda antes da alta hospitalar no serviço de registro civil do domicílio de seus pais e onde, provavelmente, vai viver uma grande parte ou mesmo toda a sua vida, facilitando, assim, o seu relacionamento com o serviço de registro civil.

3. Unidades Interligadas – Provimento n° 13, da Corregedoria Nacional da Justiça.

Nesta parte, pretendemos fazer um rápido comentário sobre o Provimento n° 13, da Corregedoria Nacional de Justiça, mostrando as principais inovações trazidas ao sistema de registro civil.

Já no artigo 1°, o Provimento prevê a necessidade de que os serviços de registro civil das pessoas naturais se modernizem, adotando sistemas informatizados e conexão via internet. A seguir, define-se o que é Unidade Interligada e afirma-se que esta não se confunde com uma sucursal ou filial de um determinado serviço registral, uma vez que ela se relaciona a vários cartórios. Determina, ainda, que a comunicação entre as Unidades Interligadas e os serviços registrares deve se dar sob as normas da autarquia federal denominada Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP).

No artigo 2°, o Provimento traz as regras para a implantação das Unidades Interligadas e a vinculação dos serviços a estas Unidades, bem como a fiscalização pelas Corregedorias estaduais.

O artigo 3° trata do funcionário que irá trabalhar na Unidade Interligada. Este funcionário deverá ser contratado nos moldes da CLT e ser um dos escreventes do Oficial responsável pela Unidade, isto porque ele deverá assinar as certidões de nascimento que serão recebidas das diversas serventias após o processamento do registro no livro próprio de cada serventia.

Aqui se tem uma das grandes inovações trazidas pelo Provimento n° 13, que é a possibilidade de que um escrevente de um determinado cartório assine certidões de nascimento relativas a registros lavrados em outros cartórios. Até então, tinha-se que cada escrevente se reportava direta e unicamente ao Oficial do Registro Civil que o contratou, certificando atos daquele único Serviço.

Agora, ele certifica a existência de um registro em outro cartório diferente daquele para o qual ele trabalha.

Os artigos seguintes detalham as operações desenvolvidas nas Unidades e, no artigo 7º, o Provimento traz outra inovação, ao dispensar a assinatura do declarante no livro de registro. Esta assinatura é substituída pela assinatura que o declarante faz na declaração de nascimento, que é um documento gerado pelo sistema informatizado do cartório responsável pelo registro. A declaração é enviada à Unidade Interligada, onde o funcionário responsável a imprime e entrega ao declarante para verificar se o termo de registro está correto e, se estiver, assina-o, manifestando seu consentimento com os termos do registro.

No artigo 8º surge outra inovação, que é a possibilidade do menor acima de 16 anos declarar o nascimento de seu filho, sem depender, para tanto, da assistência dos pais. Antes do Provimento, os Oficiais seguiam a norma geral do artigo 1.634, V, do Código Civil, que exige a assistência dos pais para que os filhos com idade entre 16 e 18 anos, não emancipados, pratiquem atos da vida civil.

Estas são, assim, as principais inovações introduzidas pelo Provimento nº 13, da Corregedoria Nacional de Justiça ao sistema de registro civil das pessoas naturais, inovações que, sem dúvidas, abrem inúmeras possibilidades de modernização e integração de todo o sistema.

4. Unidades Interligadas em Minas Gerais – Provimento n° 247, da CGJ/MG

Da mesma forma como fizemos com o Provimento n° 13, do CNJ, analisaremos o Provimento n° 247 da Corregedoria-Geral de Minas Gerais, destacando os pontos mais relevantes.

A regulamentação mineira se inicia destacando que o funcionamento das Unidades Interligadas deve obedecer ao disposto no próprio Provimento mineiro e, também, ao que dispõe o Provimento do CNJ.

No artigo 3°, a norma mineira destaca o direito dos pais de terem seus filhos registrados no domicílio deles, os pais, ainda que o cartório do domicílio não esteja interligado à Unidade. O direito ao registro no domicílio deve ser informado claramente aos pais no momento em que estes se dirigem ao funcionário da Unidade para proceder ao registro.

Neste ponto, frisamos a necessidade de que todos os serviços registrais se qualifiquem para se integrar ao sistema de Unidades Interligadas. O sistema informatizado que integra as Unidades e os cartórios foi projetado de tal forma que, ao se vincular a uma determinada Unidade Interligada, o Oficial estará se vinculando a todas as Unidades que já existem ou que vierem a ser criadas.

Isto permitirá que uma criança, cuja família resida na área de atuação de um determinado cartório, e que tenha nascido em qualquer hospital que tenha uma Unidade Interligada, poderá ser registrada naquele cartório do domicílio dos pais. Se o cartório não estiver interligado, o Oficial provavelmente perderá o registro para o colega responsável pela Unidade Interligada, uma vez que os pais da criança poderão optar por já sair da maternidade com a criança registrada e a certidão em mãos. Portanto, quem não se modernizar, adotando sistemas informatizados e conexão com a internet, estará

perdendo registros para os cartórios informatizados.

Já foi dito que o funcionário responsável pela Unidade Interligada é sempre um escrevente do Oficial responsável pela Unidade. Este Oficial arcará com todos os custos trabalhistas e previdenciários resultantes da relação de trabalho. Da mesma forma, o material de trabalho, notadamente o papel para impressão da certidão e os selos de fiscalização utilizados são de responsabilidade do Oficial responsável pela Unidade.

Para enfrentar os custos advindos com a implantação da Unidade, o Oficial receberá do RECOMPE metade do valor do registro de nascimento, quando o registro se fizer em outro Serviço Registral, e o valor integral, quando for da sua própria serventia. Além disto, receberá o valor da certidão que estará emitindo, independentemente de onde foi feito o registro.

Sendo o registro feito em cartório diverso daquele do responsável pela Unidade, o Oficial que fizer o registro receberá do RECOMPE a outra metade do valor do registro e o valor de uma transmissão de arquivo eletrônico (que hoje, pela tabela de emolumentos, é o mesmo valor de uma certidão). Desta forma, tanto o responsável pela Unidade Interligada como o responsável pelo registro serão remunerados, permitindo a sustentabilidade do sistema.

Uma inovação do Provimento mineiro em relação ao do CNJ é quanto à possibilidade de se fazerem, nas Unidades Interligadas, além do registro de nascimento, o registro de natimortos e os eventuais registros de óbitos do recém-nascido e o da mãe, caso estes ocorram antes da alta hospitalar.

A possibilidade dos registros destes óbitos abre a perspectiva de que, num futuro próximo, também todos os demais óbitos ocorridos no hospital que contenha uma Unidade Interligada, além

daqueles do recém-nascido e o da mãe, venham a ser feitos na própria Unidade Interligada. Neste caso, não haverá de se cogitar em envio das informações para outra serventia que não aquela responsável pela Unidade, já que a competência para a lavratura do registro do óbito é da própria serventia responsável pela Unidade. Isto, sem dúvida, será um grande avanço nas relações dos serviços de registros com a sociedade, facilitando, sobremaneira, os registros de óbitos.

5. A Central de Informações do Registro Civil

5.1 - Conceito

A “Central de Informações do Registro Civil no Estado de Minas Gerais - CRC-MG” é uma base de dados eletrônicos que se propõe, prioritariamente, ao “armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos serviços do registro civil das pessoas naturais”.

De forma complementar, a CRC-MG pretende, também, ser um mecanismo de facilitação das comunicações entre os Oficiais do registro civil das pessoas naturais, quer sejam as comunicações obrigatórias estabelecidas pelo art. 106 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quer sejam outras comunicações que visem o aprimoramento do sistema de registro civil.

5.2 - Objetivos

Como foi dito anteriormente, a CRC-MG se propõe a armazenar, concentrar e divulgar informações sobre os atos do registro civil das pessoas naturais, mas não todas as informações ou todos os dados do Registro Civil. Apenas as informações básicas sobre os atos serão repassadas à Central, aquelas informações suficientes para possibilitar a localização de um determinado registro constante no acervo dos cartórios mineiros. Em outras palavras, apenas o índice de cada cartório será repassado à Central.

De posse do índice dos registros dos cartórios, a Central irá disponibilizar o acesso à sua base de dados para consulta. Qualquer interessado poderá, então, acessar a Central e buscar um registro do seu interesse. Encontrado o registro, entrará em contato com o Oficial responsável pelo Serviço onde se encontra esse registro e solicitará a certidão respectiva.

Outro objetivo da CRC-MG é a facilitação das comunicações entre os Oficiais. Isto se dará, por exemplo, quando do envio das comunicações previstas no art. 106 da Lei de Registros Públicos. Assim, ao se realizar um casamento em que um ou os dois cônjuges são registrados em outro Serviço registral, a comunicação ao colega se dará por meio eletrônico, evitando-se a impressão da informação em papel e o envio de uma carta pelos Correios.

A CRC-MG abre possibilidade, também, para que a troca de certidões se dê por meio eletrônico, facilitando em muito nossos serviços e com o objetivo de agilizar o andamento dos diversos procedimentos a nosso cargo. Em um processo de casamento, por exemplo, as certidões de nascimento dos noivos poderão ser solicitadas e enviadas através da Central, assim como o edital de proclamas e sua respectiva certidão.

Com estas facilidades, a CRC-MG será, sem dúvidas, um grande instrumento de modernização dos Serviços de Registro Civil em Minas Gerais, permitindo a integração entre todos os cartórios, não só no Estado, mas também com os demais cartórios do país, através da integração com outras Centrais do mesmo gênero que estão sendo criadas nos demais Estados da Federação.

5.3 - Dos Princípios e Fundamentos

Os serviços notariais e de registros são serviços públicos exercidos em caráter privado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Como todo serviço público, está submetido, dentre outros, ao princípio da eficiência, referido no artigo 37 da mesma Constituição.

Também a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, faz referência ao princípio da eficiência ao determinar que

os serviços notariais e de registros serão prestados de modo eficiente e adequado.

Mais recentemente, a também Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, dedicou todo um capítulo para tratar do registro eletrônico nos registros públicos (Capítulo II, artigos 37 a 45).

No parágrafo único do art. 38, a lei determina que os serviços de registros passem a

receber documentos e disponibilizem o fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico.

No artigo 39, a Lei deu um prazo de cinco anos, a partir da sua publicação, ou seja, até 6 de julho de 2014, para que todos os registros praticados a partir da vigência da Lei 6.015/1973 sejam inseridos no sistema eletrônico.

Neste contexto, a Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, editou, em 7 de março de 2013, a Recomendação nº 9, através da qual dispôs sobre a

formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Esta Recomendação, se ainda não possui caráter imperativo, ou seja, se ainda não impôs aos notários e registradores a obrigação de manter cópias eletrônicas de segurança de todo o acervo do cartório, já dá mostras claras de onde se pretende chegar em termos de organização e segurança nos serviços de registros públicos.

Estes dois textos, a Lei nº 11.977/2009 e a Recomendação nº 9/2013, não deixam dúvidas de que o oficial deve reproduzir em meio eletrônico todos os registros realizados em seus livros a partir

de 1º de janeiro de 1976 (data de vigência da Lei nº 6.015/1973) e que cópias de segurança de todo o acervo (registros e documentos arquivados, mesmo os anteriores a 1º de janeiro de 1976) devem ser providenciadas.

A modernização dos registros públicos é, como visto, um imperativo legal e não resta ao Oficial outra alternativa a não ser seguir este caminho. Informatizar seu cartório, para aqueles que ainda não o fizeram, é fundamental e inadiável. A CRC-MG se situa neste contexto e funciona como um estímulo a mais para que Oficial cumpra com o seu dever.

6. O Provimento nº 256 e a CRC-MG

O Provimento nº 256, publicado em 27 de agosto de 2013 pela Corregedoria-Geral de Justiça, instituiu a Central de Informações do Registro Civil no Estado de Minas Gerais – CRC-MG.

No artigo 2º, determina a todos os Oficiais que se integrem a ela. Isto impõe que todos informatizem seus serviços, para que possam atender às novas regras.

O parágrafo 1º traz os dados que o Oficial deve informar. Por ali se vê que a CRC-MG não pretende ser ou ter uma cópia integral do banco de dados de cada Serviço registral, mas apenas as informações necessárias para permitir a busca de um determinado registro, ou seja, a CRC-MG será formada apenas pelo índice dos registros.

E esse índice só pode ser composto pela atuação direta do Oficial ou de seus prepostos. Ninguém de fora do cartório pode fazer o índice pelas graves repercussões que um trabalho mal feito pode acarretar não só ao próprio Oficial, mas a todo o sistema e, por fim, à própria sociedade, destinatária final dos nossos serviços.

Assim, somente o Oficial, que detém o controle absoluto do acervo a seu cargo, pode assumir a tarefa de fazer o índice eletrônico dos seus registros. Não existe alternativa a não ser o Oficial ou seus prepostos sentarem em frente a um computador e digitarem, item por item, os dados exigidos. Com os dados inseridos no sistema eletrônico, por exemplo, no Cartosoft, o próprio sistema terá condições de gerar o arquivo eletrônico que alimentará a base de dados da CRC-MG.

Seguindo na leitura do Provimento nº 256, tem-se que o artigo 3º estabelece o cronograma para o envio das informações. É fácil perceber que o cronograma é bem apertado e, para aqueles que

ainda não têm as informações digitadas, é recomendável que se apressem, pois podem vir a ter problemas durante as correções pelo descumprimento de norma estabelecida pela Corregedoria.

É óbvio que não interessa ao corpo de juízes e auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais a imputação de punições aos Oficiais pelo descumprimento desta obrigação. O que a Corregedoria pretende é que a obrigação seja cumprida e que o maior número possível de informações seja enviado à CRC-MG. Somente desta forma, com um grande e completo banco de dados, os Oficiais estarão atendendo aos ditames da norma federal contida na Lei nº 11.977/2009.

Se, no entanto, a Corregedoria e os Juízes Diretores do Foro perceberem que falta ao Oficial a disposição para o cumprimento da obrigação, não há que se ter dúvidas que as punições virão, o que pode levar, em último caso, até a perda da Delegação, pelo descumprimento reiterado de uma determinação legal.

As informações serão enviadas à CRC-MG pela rede mundial de computadores. Se o cartório não dispuser deste serviço, o Oficial deve gerar o arquivo em um dispositivo móvel de armazenamento de dados, como um CD ou um pen drive, e se deslocar até um local que possua acesso à rede (internet).

Normalmente, toda escola estadual possui este acesso e pode ser utilizada para o envio. Em algumas localidades, o acesso à internet já é possível até por telefone celular, o que retira do Oficial o argumento de que não ter acesso à internet diretamente do cartório impossibilitaria o cumprimento da obrigação.

O artigo 5º trata do acesso do Oficial do Registro Civil às informações contidas na Central. Este acesso é gratuito e se restringe ao que se convencionou chamar de informações públicas, que são as informações suficientes para a localização de um registro.

Não serão disponibilizados os dados relativos a registros que tenham sido cancelados ou cujo teor seja sigiloso, bem como dados de livro, folha e termo e a data do registro.

O acesso das demais pessoas, naturais ou jurídicas é permitido mediante prévio cadastro e também se restringe às informações públicas. Caso o interessado, tendo encontrado o registro, queira solicitar uma segunda via da certidão, o pedido poderá ser feito através da Central. Nesta hipótese, o valor dos emolumentos relativos à expedição da certidão e os custos do envio pelos Correios, por exemplo, serão pagos diretamente ao Oficial.

Caso não seja encontrado o registro, o consulente pode solicitar uma certidão negativa de registro. Neste caso, porém, deve indicar expressamente qual Oficial deve emitir a certidão negativa e esta certidão, obviamente, estará certificando a inexistência do registro apenas naquela determinada serventia e não a inexistência do registro no Estado inteiro. Isto porque se pode imaginar que o registro esteja em um determinado Serviço quando, na realidade, ele está em outro Serviço e este outro Serviço ainda não passou a informação sobre todos os registros a seu cargo, ou seja, o índice ainda está incompleto. Desta forma, o registro existe, mas ainda não consta da base de dados da Central.

Da mesma forma, a inexistência, na base de dados da Central, de informação sobre casamento de uma determinada pessoa não pode servir como indicativo de que aquela pessoa não seja casada. Por outro lado, a informação de que existe um registro de casamento não prova ser a pessoa casada, uma vez que ela já pode estar viúva, separada, divorciada ou seu casamento ter sido anulado e estas informações ainda não constarem do banco de dados, tendo em vista que o Oficial tem até o dia 10 do mês seguinte à prática dos atos para atualizar a base da Central. Portanto, como disposto no parágrafo 5º do artigo 7º do Provimento nº 256,

a existência ou não de informação sobre o casamento de determinada pessoa não constitui prova suficiente para indicar o respectivo estado civil.

Tendo sido encontrado um registro e havendo interesse na obtenção da segunda via da certidão, esta pode ser recebida por três formas diferentes: diretamente na serventia onde se encontra o registro, no endereço do interessado ou em outro Serviço registral.

Aqui se tem uma grande inovação promovida pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais ao permitir que a certidão de um registro a cargo de um Oficial seja emitida por outro Oficial, nos moldes das certidões emitidas pelas Unidades Interligadas, ampliando, desta forma, a permissão concedida pelo CNJ. Isto, sem dúvidas, vai ao encontro do interesse público, ao facilitar imensamente a obtenção das certidões.

Para que isto seja possível, o Oficial sob cuja guarda se encontra o registro, emitirá uma certidão eletrônica, que será assinada digitalmente, e enviará esta certidão eletrônica ao Oficial indicado pelo interessado. Este Oficial, recebendo o arquivo contendo a certidão eletrônica, imprimirá a certidão fisicamente utilizando sua impressora, seu papel e seu selo e aporá sua assinatura no local apropriado, encerrando a certidão. Em seguida, ela será entregue ao interessado, que pagará pela certidão física e pela certidão eletrônica ou digital. Futuramente, após a consolidação da utilização do selo eletrônico, estará disponível para os usuários a versão eletrônica das certidões, o que, por enquanto, é possível apenas entre os dois Oficiais.

O fornecimento de certidões através da CRC-MG está restrito aos casos de certidões comuns. Em relação às certidões de inteiro teor, estas têm de ser solicitadas diretamente ao Oficial responsável pelo registro, tendo em vista os casos em que somente a partir de

autorização judicial se pode extraí-las.

Outra funcionalidade relevante da CRC-MG será o envio das comunicações do artigo 106 da Lei dos Registros Públicos. Para os Oficiais que possuem sistemas informatizados, a comunicação dos atos será tarefa extremamente simples, uma vez que os próprios sistemas geram os arquivos a serem enviados tão logo os atos são concluídos, isto é, tão logo os registros de casamentos e óbitos são lavrados, além das averbações.

A partir do momento em que esta funcionalidade estiver disponível, o sistema de comunicações será muito fácil e ágil, permitindo que se tenha uma rápida troca de informações entre os Oficiais, o que só vai beneficiar o sistema de registros como um todo e, principalmente, a sociedade em geral.

Conclusão

A recente publicação, pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, dos Provimentos 247 e 256 trouxe grande expectativa e, também, alguma ansiedade aos registradores civis de pessoas naturais. Muitos temem não conseguirem atender às novas exigências por as considerarem muito complexas e mesmo por impossibilidades técnicas, uma vez que não possuem computadores, sistemas informatizados e acesso à internet.

Com este texto, tentamos demonstrar, em primeiro lugar, as razões de ordem legal que levaram a CGJ-MG a editar estes Provimentos e, depois, a grande utilidade destes documentos para o aprimoramento dos nossos serviços.

É sabido que toda inovação traz dificuldades, mas estas dificuldades não devem ser motivo para o descumprimento das normas. Pelo contrário, este deve ser visto como um momento de grande avanço e valorização dos serviços de registros públicos, uma excelente oportunidade para o aprimoramento dos nossos serviços e da nossa Classe.

A informatização dos serviços e o registro eletrônico são determinação da Lei Federal nº 11.977/2009. Regulamentando estas exigências, o CNJ e a CGJ-MG ampliaram as possibilidades, permitindo que tenhamos, em curto tempo, um serviço mais ágil, moderno e seguro.